



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065563 - RJ (2025/0369766-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS - RJ115694
AGRAVADO : S A B F (MENOR)
AGRAVADO : RACHEL SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE, EM REGRA, DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, em razão de seu caráter precário e reversível na instância ordinária, atraindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”). Precedentes: AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2020; AgInt no AREsp 2.528.396/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.9.2024.

2. A verificação da ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015) demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

3. O acórdão recorrido assentou a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento com base exclusivamente constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para uniformizar interpretação de direito federal infraconstitucional. Precedentes: AgInt no REsp 2.069.886/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.11.2023; AgInt no REsp 1.835.129/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.4.2022.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065563 - RJ (2025/0369766-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO - RJ115694
AGRAVADO : S A B F (MENOR)
AGRAVADO : RACHEL SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE, EM REGRA, DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, em razão de seu caráter precário e reversível na instância ordinária, atraindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”). Precedentes: AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2020; AgInt no AREsp 2.528.396/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.9.2024.

2. A verificação da ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015) demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

3. O acórdão recorrido assentou a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento com base exclusivamente constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para uniformizar interpretação de direito federal infraconstitucional. Precedentes: AgInt no REsp 2.069.886/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.11.2023; AgInt no REsp 1.835.129/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.4.2022.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer o recurso especial (fls. 454-459).

Sustenta a parte agravante: a) inaplicabilidade, ao caso, da Súmula n. 735/STF; b) inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) natureza infraconstitucional da controvérsia (fls. 464-467).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 477-478).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Nos termos da decisão agravada (fls. 454-459), o recurso especial não foi conhecido com base nos seguintes fundamentos: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) impossibilidade de análise de decisões precárias em recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF; e (iii) a pretensão recursal teria natureza eminentemente constitucional.

Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de Recurso Especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância ordinária.

Nesse sentido:

É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF).

O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da referida Súmula n. 735/STF'. (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020.)

Na mesma linha: "Quanto a alegada violação ao art. 300 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não é cabível, em regra, a

interposição de recurso especial em face de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou tutela de urgência, uma vez que não há decisão de última ou única instância, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2024).

A controvérsia submetida ao recurso especial demanda reexame dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o que é vedado na via especial.

O Tribunal de origem expressamente adotou as diretrizes do Tema n. 106 do Superior Tribunal de Justiça e, com base nas provas, concluiu pelo preenchimento cumulativo dos requisitos, destacando o laudo médico e a hipossuficiência econômica: “Examinando o laudo médico juntado aos autos, resta comprovado que o autor, adolescente, foi diagnosticado com amiotrofia espinhal do tipo 3, necessitando do medicamento Nusinersena, essencial para impedir a progressão do quadro clínico com fraqueza muscular irreversível (index. 83455796). Ademais, a hipossuficiência financeira da família do demandante não lhe permite adquirir tal medicamento que, apesar de não padronizado, possui registro na ANVISA. Preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos pela Corte Superior, o medicamento deve ser fornecido à demandante [...]” (fls. 173-174; transcritos em fl. 458).

Assim, para infirmar a conclusão do Tribunal local, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ: “Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos [...]” (AgInt no AREsp 2.622.409/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 20.2.2025) (fl. 458). Na mesma linha: AgInt no AREsp 2.633.539/PR, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 2.12.2024; AgInt no AREsp 1.992.209/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.6.2023 (fl. 458).

No que toca à responsabilidade pelo custeio do medicamento não incorporado, o acórdão recorrido decidiu a matéria com fundamento constitucional (solidariedade e repartição de competências – Tema n. 793 do Supremo Tribunal Federal), o que afasta a competência desta Corte para uniformizar direito federal infraconstitucional na via do recurso especial.

A Presidência do STJ consignou precedentes específicos: “Apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas [...] são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ

examinar a questão [...]” (REsp 1.655.968/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017) (fl. 458).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.627.372/RO, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 23.12.2024; AgInt no REsp 1.997.198/RS, Terceira Turma, DJe 23.3.2023; AgRg no AREsp 1.892.957/SP, Quinta Turma, DJe 27.9.2021; AgInt no AREsp 1.448.670/AP, Primeira Turma, DJe 12.12.2019; AgInt no AREsp 996.110/MA, Segunda Turma, DJe 5.5.2017; AgRg no REsp 1.263.285/RJ, Primeira Turma, DJe 13.9.2012; AgRg no REsp 1.303.869/MG, Primeira Turma, DJe 2.8.2012 (fls. 458-459).

Delimita-se, pois, o alcance: a aferição dos requisitos da tutela provisória foi resolvida com base em normas infraconstitucionais e no Tema n. 106/STJ (fls. 170-174 e 233-237), mas a discussão da responsabilidade pelo custeio foi tratada pelo Tribunal de origem em chave constitucional (solidariedade e repartição), o que, na via especial, não comporta revisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.563 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369766-0

Número de Origem:

00943281420238190000

08024415920238190017

202524507359

8024415920238190017

943281420238190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO - RJ115694

AGRAVADO : S A B F (MENOR)

REPR. POR : RACHEL SANTOS BASTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FABRÍCIO CARVALHO - RJ115694

AGRAVADO : S A B F (MENOR)

AGRAVADO : RACHEL SANTOS BASTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026